



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.103 - PI (2018/0140844-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO AVELINO ROCHA NEIVA
ADVOGADOS : FREDERICO DE FREITAS MENDES - PI002512
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS - PI002885
JULIANA DA ROCHA MOTA - PI004000A
GUSTAVO SOUSA E SOUSA - PI011459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO AFIRMOU O COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, contra decisão que recebeu a petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí conheceu do agravo de instrumento, rejeitando a preliminar de incompetência, e, no mérito, deu-lhe provimento, para determinar o trancamento da ação de improbidade, ante a constatação de inexistência do ato ímprobo que justifique o seu processamento.

II - Cinge-se a insurgência recursal à tese de juízo de admissibilidade com relação à ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17 da Lei n. 8.429/1992.

III - Oportuno salientar que prevaleceu o entendimento na origem quanto à rejeição da inicial, sob o fundamento, em síntese, de ausência de substrato fático, sequer indiciário, da prática de atos de improbidade administrativa.

IV - Convém destacar que na exordial os fatos imputados foram descritos com clareza, bem como constaram os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa reputados violados, e, ainda, foram formulados pedidos congruentes com as causas de pedir próxima e remota.

V - Por consequência, está-se diante de inicial apta, estando devidamente assegurados os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório para o esclarecimento dos fatos durante a instrução. A propósito: AgRg no REsp n. 1.204.965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010.

VI - Não se pode olvidar, ainda, que nessa fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa vige o princípio do *in dubio pro societate*. Significa dizer que, caso haja apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe a apreciação de fatos apontados como ímprobos. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.614.538/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017. Nesse mesmo sentido, o parecer do *Parquet* federal.

VII - Destarte, impõe-se a reforma do acórdão, com o consequente recebimento da exordial.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.103 - PI (2018/0140844-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto por Antônio Avelino Rocha de Neiva contra decisão, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, autos do processo n. 210568-201, que recebeu a petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí.

Sustenta-se, em síntese, que: a) a ação foi indevidamente recebida; b) não houve sonegação de informações, pois a informação requisitada foi objeto de publicação no Diário Oficial; c) o agravante sempre respondeu as solicitações do Ministério Público conforme documentos constantes dos autos; d) a decisão foi proferida por magistrado incompetente, visto que o agravante é Secretário de Estado e ações contra ele devem ser processadas e julgadas no Tribunal de Justiça; e) Secretário de Estado não pratica ato de improbidade; e f) houve a ausência de comprovação de prejuízo ao erário, do enriquecimento ilícito, dolo e/ou má-fé do agente público.

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por decisão monocrática, recebeu o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo (fls. 349-354).

Inconformado, o Ministério Público do Estado do Piauí interpôs agravo interno (fls. 360-367).

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí negou provimento ao agravo interno (fls. 369-372).

Em seguida, por unanimidade, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí conheceu do agravo de instrumento, rejeitando a preliminar de incompetência, e, no mérito, deu-lhe provimento, para determinar o trancamento da ação de improbidade, ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatação de inexistência do ato ímprobo que justifique o seu processamento, nos termos assim ementados (fls. 394-403):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RESPONSABILIDADE DELEGADO. FUGA DE PRESOS. LIMITES DO AGRAVO. ANALISE LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento em que se requer a suspensão do processo administrativo disciplinar nº 46/GPAD/2014, para apurar a responsabilidade do agravante, Delegado de Polícia, na fuga de presos da Central de Flagrantes, pela suposta ilegalidade deste.

2. Como se sabe, o limite a ser conhecido neste Agravo de Instrumento limita-se, exclusivamente, em examinar se a decisão exarada pelo juízo a quo, foi acertada, ou não, sem, entretanto, decidir com plenitude de certeza, sob pena de configurar-se supressão de instância, até mesmo porque as alegações vertidas pelo Agravante dependem de dilação probatória, o que é incompatível com a natureza do presente recurso.

3. No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência do Superior Tribunal é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Não cabendo ao Judiciário apreciar o julgamento da sindicância, como pretende a impetrante.

4. Compulsando os autos, não há neste recurso a comprovação dos requisitos ensejadores que justifique a concessão da suspensão da decisão, a fumaça do bom direito – caracterizada pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito – e o perigo da demora – caracterizado pelo risco de lesão grave e de difícil reparação, visto ainda que não há ab initio, em sede de análise sumária qualquer ilegalidade no Procedimento Administrativo, Verificada a conduta, o Estado detém o poder dever de averiguar as possíveis penalidades e culpa na conduta do agravante, desde que respeitados o contraditório, ampla defesa e legalidade do procedimento.

5. Desta feita, não há fundamentos relevantes aptos a justificarem a suspensão da decisão a quo, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos, ante a ausência de requisitos verossimilhança necessária para a suspensão, de plano, do processo administrativo em trâmite.

6. Agravo improvido.

O Ministério Público do Estado do Piauí interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, bem como nos arts. 255 a 257, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Alegou violação do art. 11, II, da Lei n. 8.429/1992.

Aduziu, em resumo, que o recorrido, ao omitir indevidamente a prática de ato de ofício, realizou ato de improbidade administrativa, e afirma que há nos autos comprovação de indícios suficientes a embasar a verossimilhança e o dolo da conduta ímproba, motivo pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual a ação de improbidade administrativa não pode ser trancada.

Antônio Avelino Rocha de Neiva apresentou contrarrazões ao recurso (fls.424-433).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí negou seguimento ao recurso especial (fls. 437-438).

Adveio a interposição de agravo (fls. 443-449), a fim de possibilitar a subida do recurso interposto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para que seja provido o recurso especial (fls. 465-469), em parecer assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA INICIAL. TRANCAMENTO. ART. 17, § 10º, DA LEI Nº 8.429/92. INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRECEDENTES.

1 – O recebimento da ação de improbidade administrativa demanda juízo de cognição perfunctória, sem aprofundamento do mérito. O juiz deve observar a existência de dois requisitos: se o fato narrado constitui ato de improbidade administrativa, em tese, e a existência de um conjunto probatório mínimo.

2 – A rejeição de plano da inicial somente é possível no caso de inexistência do ato de improbidade em tese, improcedência da ação ou inadequação da via eleita, o que não é a hipótese dos autos.

3 – A jurisprudência consolidada desse e. Superior Tribunal de Justiça entende que vigora, nessa fase processual, o princípio do *in dubio pro societate*, porquanto é de interesse público o processamento da ação. Precedentes.

4 – Existindo elementos indiciários de cometimento de ato ímprobo, deve ser reformada a decisão, a fim de dar prosseguimento à ação, para oportunizar-se a fase instrutória, quando deverão ser produzidas as provas cabais dos atos de improbidade imputados aos requeridos.

5 – Parecer pelo conhecimento do agravo para que seja provido do recurso especial.

No STJ, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, §4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheço e dou provimento ao recurso especial, nos termos acima delineados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.103 - PI (2018/0140844-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a esse ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Cinge-se a insurgência recursal à tese de juízo de admissibilidade com relação à ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17 da Lei n. 8.429/1992.

Oportuno salientar que prevaleceu o entendimento na origem quanto à rejeição da inicial, sob o fundamento, em síntese, de ausência de substrato fático, sequer indiciário, da prática de atos de improbidade administrativa.

Assim constou na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (fls. 393-403):

Superadas as teses arguidas como prejudiciais, passa-se a analisar a suposta conduta improba, aqui se rememora, atentado contra os princípios da administração pública, do art. 11 da Lei de Improbidade.

A conduta apontada é a omissão do agravante em responder às solicitações do MP, a fim de esclarecer o incremento dos preços das passagens de transporte de passageiros entre os Municípios de Teresina e Curimata/PI.

A lei de improbidade classifica apenas três atos como condutas consideradas improbas, aqueles que importam enriquecimento ilícito os que causam prejuízo ao erário e, os que atentam contra os princípios da administração pública, sendo a discussão com base no último.

A lei de improbidade ao classificar como conduta punível o atentado contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os princípios da administração pública dispensou a prova do efetivo prejuízo aos cofres públicos, sendo apenas puníveis as condutas que desrespeitem o andamento da atividade pública, como um desdobramento do respeito às liberdades públicas e do pleno respeito ao funcionamento das instituições.

A Lei 8.429/92 em seu art. 11 enumera de forma não taxativa as condutas consideradas atentatórias aos princípios da administração pública, a conduta ora apontada está prevista no inciso II deste artigo "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício".

Dessa maneira, vejo que não estão presentes os elementos aptos a justificar o processamento da ação de improbidade, o primeiro motivo é o fato de que a administração do setor em que o agravante exercia o seu cargo público, a secretaria estadual de transportes, estava em reformas de modo a prejudicar a regularidade do funcionamento dos seus setores de trabalho.

[...]

O Magistrado de piso ao admitir o recebimento da inicial não aponta os indícios ou os motivos pelos quais a admitiu, e para a admissão da inicial a jurisprudência exige que haja sua instrução com documentação apta a demonstrar a existência de indícios dos fatos narrados, o que não se vê no presente caso.

[...]

Dessa forma, a par da documentação juntada e dos argumentos analisados, deve-se aplicar ao caso a teoria da causa madura, a qual permite ao Tribunal o imediato julgamento do mérito da causa quando presentes todos os elementos aptos ao julgamento imediato da causa, não se restringindo somente ao recurso de apelação, [...].

É nesse contexto, que deve ser trancada a ação de improbidade na origem, na medida em que constata-se a não ocorrência do ato de improbidade apontado pelo MP.

Do exposto, voto pelo trancamento da ação de improbidade, ante a constatação da inexistência do ato ímprobo que justifique o seu processamento.

Pois bem. Convém destacar que na exordial os fatos imputados foram descritos com clareza, bem como constaram os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa reputados violados, e, ainda, foram formulados pedidos congruentes com as causas de pedir próxima e remota.

Por consequência, está-se diante de inicial apta, estando devidamente assegurados os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório para o esclarecimento dos fatos durante a instrução.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 17, §§ 7º E 8º, DA LIA. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado não fica adstrito aos pedidos formulados pelo autor.

2. Conforme entende a jurisprudência, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. Essa é a exata compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. (REsp 1.192.583/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 8.9.2010.)

3. Se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, sobretudo quando a descrição dos fatos é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. (Nesse sentido: REsp 964.920/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 13.3.2009.)

4. Hipótese em que o Tribunal a quo reconheceu a existência de nomeação de servidor por juíza, sua esposa, para efetuar os serviços de segurança para ela.

5. O ato de favorecimento do marido pela Juíza importa, necessariamente, em violação do princípio da impessoalidade – já que privilegiados interesses individuais em detrimento do interesse coletivo. É também dissonante com o princípio da moralidade administrativa, pois fere o senso comum imaginar que a Administração Pública possa ser transformada em um negócio de família. (Nesse sentido: GARCIA, Emerson. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, 4ª Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008 págs. 401-407).

6. "A prática de nepotismo encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992." (REsp 1.009.926/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010).

7. In casu, verifica-se a contrariedade aos artigos 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, porque há, em tese, a realização de conduta violadora de princípios da administração pública a ser apurada no âmago do processo, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1204965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010)

Não se pode olvidar, ainda, que nessa fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa vige o princípio do *in dubio pro societate*. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe a apreciação de fatos apontados como ímprobos.

A propósito do tema, veja-se o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO AFIRMOU O COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. A controvérsia suscitada no presente recurso diz respeito à presença ou não de indícios suficientes de prática de ato de improbidade administrativa a autorizar o recebimento da petição inicial.

2. Constatada a presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, é necessária instrução processual regular para verificar a presença ou não de elemento subjetivo, bem como do efetivo dano ao erário, sendo que "para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público". (AgRg no REsp 1384970/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 29/9/2014) Precedentes.

3. O acórdão recorrido reconheceu, expressamente, que houve "irregularidade administrativa perpetrada pela administração municipal". No entanto, entendeu que a petição inicial não deveria ser recebida, pois "não se verifica nos autos indícios de que o erro trouxe prejuízos patrimoniais ou estivesse eivado de dolo ou má-fé".

4. De acordo com a jurisprudência desse Sodalício, é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo. Precedentes do STJ.

5. Não há falar que a matéria não foi prequestionada ou, ainda, na incidência da Súmula 7/STJ. Ao contrário, conforme se viu, todos os fundamentos utilizados na decisão agravada foram retirados do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal a quo, de forma que a matéria foi devidamente prequestionada e, ainda, não necessitou do revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1614538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017)

Nesse mesmo sentido, o parecer do *Parquet* federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio às fls. 465-469:

Data venia, o entendimento do Relator merece revisão, sob a proteção da reavaliação da prova. Isso porque, nos autos, não há prova cabal da inexistência de ato de improbidade. O aumento descontrolado de preços das taxas de transporte intermunicipal, sem o devido fornecimento de informação, não só ao Ministério Público, como à população em geral, viola os princípios da legalidade e da publicidade.

Se pela falta de organização gerencial ou pela deliberação dolosa em não atender as requisições do MPE, apenas na fase de conhecimento poderá ser revelada a motivação definitiva do ato e a sua consequência, sendo passo de aguda precipitação o trancamento da ação, baseado em conjunto probatório que sequer foi produzido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A análise dessas circunstâncias deve ser procedida, repita-se, em fase de conhecimento e não em juízo perfunctório.

A rejeição de plano da inicial somente é possível no caso de inexistência do ato de improbidade (analisada a conduta em tese), improcedência da ação ou inadequação da via eleita, o que não é a hipótese dos autos. Verifica-se que no caso, dependendo de como os fatos ocorreram, caracterizar-se-á, ou não, o ato de improbidade. Imprescindível, portanto, a instrução do feito.

A jurisprudência consolidada desse e. Superior Tribunal de Justiça entende que vigora, nessa fase processual, o princípio do *in dubio pro societate*, porquanto é de interesse público o processamento da ação.

Destarte, impõe-se a reforma do acórdão, com o consequente recebimento da exordial.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0140844-1

AgInt no
AREsp 1.308.103 / PI

Números Origem: 00085159520138180000 00180940620118180140 180940620118180140 201300010085152
85159520138180000

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : ANTÔNIO AVELINO ROCHA NEIVA
ADVOGADOS : FREDERICO DE FREITAS MENDES - PI002512
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS - PI002885
JULIANA DA ROCHA MOTA - PI004000A
GUSTAVO SOUSA E SOUSA - PI011459

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO AVELINO ROCHA NEIVA
ADVOGADOS : FREDERICO DE FREITAS MENDES - PI002512
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS - PI002885
JULIANA DA ROCHA MOTA - PI004000A
GUSTAVO SOUSA E SOUSA - PI011459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.